

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE

Lei Municipal nº 450/97 de 25 de abril de 1997

EMENTA: *Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentarias e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARIPE, Estado do Ceará, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais Orçamentarias do Município de Araripe para o exercício financeiro de 1998.

Art. 2º - O Orçamento Geral do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades da Administração direta e indireta.

Art. 3º - A Lei de Orçamento conterá a discriminação da Receita e Despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade constando de:

Projeto de Lei;

Quadro demonstrativo da Receita;

Quadro discriminado das dotações por órgãos de Governo e da Administração;

Quadro Discriminado por programa de trabalho de cada unidade.

Art. 4º - O Município poderá conceder ajuda financeira a entidades, associações, clubes de esportes e sociais, desde que os mesmos não tenham fins lucrativos e que apresentem estatuto devidamente registrados em Cartório de Registro de Documentos ou publicados no Diário Oficial .

Art. 5º - São vedados: a realização ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

*Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo, poderá conceder ajuda a título de **SUBVENÇÃO SOCIAL**, a entidades que prestem relevantes serviços à coletividade e que não contenham fins lucrativos em seus objetivos.*

*Projeto de Lei
nº 450/97*

Art. 7º - Na forma do ART. 38 das disposições transitórias da Constituição Federal, o Município não poderá exceder a 60 % (sessenta por cento) dos gastos com PESSOAL, das respectivas Receitas Correntes.

Art. 8º - O Município é obrigado, anualmente, a aplicar nunca menos de 25 % (vinte e cinco por cento) da Receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino consoante determinação da Constituição Federal, no seu ART. 212.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá assinar convênios com outras esferas do Governo, inclusive, entidades e organismos, para atendimento de serviços básicos e conjugação de esforços, visando uma melhor prestação de serviços à comunidade.

Art. 10 - Fica determinado que as entidades, órgãos ou qualquer segmento que receba recursos Municipais, deverão apresentar prestação de contas dos valores recebidos no exercício, até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, contendo dentre outros, os seguintes elementos:

Relatório consubstanciado dos gastos realizados;

Balancete financeiro.

Parágrafo Único - As entidades que não apresentarem suas prestações de contas no prazo do art. acima, ficam automaticamente impedidas de receber novos recursos, até que cumpram com esta obrigação, ficando a critério do Chefe do Poder Executivo, a avaliação que achar conveniente com relação a novos repasses.

Art. 11 - O Orçamento anual, obedecerá a estrutura organizacional devidamente aprovada pelo Legislativo e terá seus controles realizados com base na Lei 4.320/64, com contabilidade pelo método das partidas dobradas na forma do ARTIGO 86 da referida Lei.

Art. 12 - As operações de crédito por antecipação de Receita realizada no exercício, deverão ser integralmente quitadas até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente.

Art. 13 - Os Créditos adicionais poderão ser abertos a qualquer época do exercício, sendo os especiais, através de autorização Legislativa e os suplementares por DECRETO, até o limite da despesa fixada na Lei Orçamentária.

Art. 14 - No Projeto de Lei Orçamentario, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1997.

Art. 15 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos destinadas aos seus custeio.

Art. 16 - Na programação de Investimentos da administração Municipal, serão observadas as seguintes regras:

I - Os Projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos Projetos, e

II - Não poderão ser programados novos Projetos que não constam nesta Lei.

Art. 17 - Os Orçamentos fiscal e seguridade social deverão definir os objetivos e metas da administração Municipal para o exercício de 1998, obedecendo as prioridades definidas nesta Lei.

Art. 18 - As receitas próprias do Município, somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atender integralmente suas necessidades relativas a custeio e operacional, inclusive pagamentos de pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida, se for o caso.

Art. 19 - O Orçamento da seguridade social, compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, saneamento, previdência e ação social.

Art. 20 - O Município poderá efetuar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro ou de um elemento de despesa para outro, dentro da execução Orçamentária.

Art. 21 - A arrecadação de tributos Municipais, fica subordinada aos ditames do Código Tributário Municipal e demais Leis Municipais, com embasamento na Legislação Federal vigente.

Art. 22 - Nenhum tributo poderá ser arrecadado sem que contenha disciplinamento expresse em Lei.

Art. 23 - A isenção, anistia, remissão, deverá ser precedida de autorização Legislativa.

Art. 24 - Nenhum Imposto poderá ser criado, para vigorar no exercício da autorização Legislativa correspondente.

Art. 25 - A despesa deverá ser identificada através de programa, subprograma, projetos e atividades.

*Parágrafo Único - O detalhamento da despesa deverá conter seu disciplinamento a nível de **ELEMENTO DA DESPESA**, sendo facultado a utilização de **SUBELEMENTO**, para efeito de classificação da despesa Orçamentária.*

Art. 26 - O Poder Executivo deverá encaminhar a Proposta Orçamentária até o dia 1º de novembro para vigorar no exercício seguinte.

Art. 27 - A Câmara Municipal, deverá apreciar e aprovar a Proposta Orçamentária até o dia 30 de novembro.

§ 1º - Caso não seja até o término do período Legislativo, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada por seu Presidente para, no prazo de 05 (cinco) dias aprovar o projeto;

§ 2º - Caso não seja adotado o procedimento constante do parágrafo anterior, o Projeto fica considerado como aprovado, devendo o Sr. Prefeito sancioná-lo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Araripe-(CE), aos 25 dias do mês de Abril de 1997.



PREFEITO MUNICIPAL